



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS ITENS 1, 2, 3, 4, 5 e 6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 252/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0025.000461/2023-07

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de veículos caminhões, conforme, 3.4. das especificações técnicas e quantidades estimadas, para atender à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 19/07/2023, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ: 35.963.155/0003-70 (0040517198)**, **ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 27.915.895/0001-40 (0040517405)** e **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 46.135.499/0001-45 (0040517405)**, qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1– DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ: 35.963.155/0003-70 (0040517198), ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 27.915.895/0001-40 (0040517405) e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 46.135.499/0001-45 (0040517405), anexaram suas peças recursais no sistema Compras.gov.br, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

2 – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

a.1) COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - CNPJ: 35.963.155/0003-70:

A Empresa COVEZI alega em sua intenção de recurso que a empresa recorrida não poderia se manter habilitada no presente certame, tendo em vista que a mesma não atende os requisitos do Edital, especificamente no que diz respeito ao CNAE para venda de caminhões.

Em sequência, nas suas razões recursais, a recorrente reafirma que a empresa recorrida não apresenta em seu contrato social e tampouco no CNPJ o objeto desta Licitação.

Alega ainda que foram encontradas inconsistências nos Documentos de Habilitação e levanta a hipótese de possível ocorrência de fraudes, vejamos os argumentos:

II.I. – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

4. O item 5.3 do edital definiu que: “5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

5.3.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br/;

[...]

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;”

5. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB, subordinada ao Ministério da Fazenda, criou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como forma de padronizar as atividades exercidas por estabelecimentos privados e públicos, definindo os códigos correspondentes a cada tipo de empreendimento.

6. Considerando que o objeto da licitação se refere à aquisição de caminhões, o CNAE dessa atividade econômica é representado pelo código “45.11-1-04 – Comércio por atacado de caminhões novos e usados” e deve figurar no contrato social e/ou Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como forma de comprovar o exercício regular da atividade exercida.

7. Em contrapartida, o partícipe ora impugnado, não apresenta em seu contrato social e tampouco no CNPJ a atividade supramencionada, limitando-se ao comércio de veículos (de passeio), ou seja, em desacordo com o edital de licitação.

8. Ressalta-se que, não se trata do mesmo produto, afinal, se assim fosse, a Receita Federal do Brasil – RFB não teria criado classificações e códigos distintos, tratando-os inclusive de formas diferentes para efeitos de classificação e tributação, ou seja, dessa forma o participante incorreu em descumprimento ao item 5.3.2 do edital, demonstrando não ter reunido, efetivamente, todas as condições para participação no certame. II.II – DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE:

9. O edital – lei interna da licitação – estabeleceu como requisito indispensável para qualificação econômico-financeira, a apresentação de:

“b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, DEVIDAMENTE AUTENTICADO OU REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 4% (quatro por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando”

10. O documento em referência é exigido constantemente em licitações com intuito de certificar que, o participante, de fato, reúne as condições econômico-financeiras para o devido cumprimento do contrato e, no caso em específico, ainda se dispõe a auferir a existência de patrimônio líquido suficiente para cumprimento das obrigações assumidas.

11. A exigência encontra previsão na Lei n. 8.666/1993 e no Decreto Federal n. 10.024/2019, respectivamente:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

III - à qualificação econômico-financeira;”

12. A expressão “apresentados na forma da lei” significa que o balanço patrimonial deve cumprir as formalidades exigida pela legislação aplicável a matéria, ou seja, para ser considerado “válido”, o documento em questão deve ser registrado na junta comercial do respectivo Estado e assinado pelo técnico em ciências contábeis c/c empresário, conforme determina os arts. 1181 e 1.184, § 2º, da Lei n. 10.406/02 c/c item 2.1.4 e 2.1.5.4 da Resolução CFC n. 563/83:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser AUTENTICADOS no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária." "2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

[...]

2.1.5.4 – O livro Diário SERÁ REGISTRADO NO REGISTRO PÚBLICO COMPETENTE, de acordo com a legislação vigente."

13. Ocorre que, ao contrário do que dispõe o instrumento convocatório e, ao arrepio da legislação em vigor, o arrematante provisório optou por apresentar o documento sem qualquer tipo de registro perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia e tampouco autenticação que certificasse a veracidade dos dados apresentados.

14. Pior ainda, o documento juntado apresenta fortes indícios de adulteração, afinal, foi supostamente expedido em 31/12/2022, porém, as assinaturas digitais que constam no próprio documento, denunciam que foram realizadas em 14/07/2023 às 16h32min, data em que o edital já havia sido publicado e o participante tinha conhecimento dessa exigência para habilitação.

15. Com intuito de obter informações adicionais àquelas já existentes nos autos, procedeu-se em consulta perante à Junta Comercial do Estado de Rondônia, responsável pelo controle de registros dos livros, balanços patrimoniais e demonstrações contábeis. Em resposta, obteve-se a informação da INEXISTÊNCIA de livros e/ou balanços registrados em nome do participante.

16. A informação pode ser facilmente verificada no endereço eletrônico disponibilizado pela entidade, executando-se os seguintes procedimentos:

a) Acesso ao site: <https://www.empresafacil.ro.gov.br/acoes/certidao>

b) Proceda a opção "Certidão Inteiro Teor"; c) Informe o CNPJ da empresa para consulta (84652296000115);

d) A entidade informará todos os arquivamentos registrados em nome do participante.

17. O procedimento supramencionado indica a tão somente o arquivamento das últimas alterações contratuais, vinculadas aos números de arquivamento 20230192840 (14/04/2023) e 20230175317 (03/04/2023), de forma que, ao menos em percepção preliminar, não foram registrados balanços patrimoniais compatíveis com o documento apresentado para fins de habilitação no presente certame.

18. Ante o exposto, faz-se necessário a apuração da suposta ocorrência de irregularidade, promovendo-se inclusive o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, responsável pelo controle externo do presente certame por se tratar da aplicação de recursos federais.

Pelos motivos expostos, requer a desclassificação da empresa MÔNACO DIESEL RONDÔNIA LTDA, nos itens 1, 2 e 3.

a.2) Síntese das contrarrazões - Empresa MÔNACO DIESEL RONDÔNIA LTDA

A empresa Mônaco Diesel aduz em sede de contrarrazões recursais que não houve afronta ao item 5.3.2 do Edital, pois o instrumento convocatório reza que:

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;

Portanto, atende os requisitos previstos no Edital.

Alega que está devidamente qualificada pois o CNPJ está em conformidade. Vejamos:

Importante esclarecer que a empresa Buriti Caminhões Ltda. é a licitante Mônaco Diesel Rondônia Ltda., tendo apenas ocorrido a mudança do nome empresarial e título do estabelecimento, mas mantido incólume o CNPJ 84.652.296/0001-15, esta alteração da Razão Social teve sua mudança em 11 de abril de 2023.

Assim, o CNPJ ou contrato social da licitante vencedora jamais foi um empecilho para contratar com a administração pública quando o objeto se trata de fornecimento de veículos pesados, tanto é que existe histórico recente de várias contratações exitosas entre a administração e a licitante vencedora deste certame.

Vale ainda salientar que o CNPJ e os CNAES da petionária são os mesmos desde 1.994, o que torna completamente despropositada e rasa a alegação da recorrente de ser essa uma afronta ao edital, vez que além disso jamais ter sido por ela questionado em outros certames anteriores, é fato que a licitante vencedora já contratou anteriormente com a administração para a mesma natureza de fornecimento (caminhões) deste certame licitatório.

Em relação a Qualificação Econômico-Financeira, alega que está em conformidade com o Edital da Licitação, pois os documentos impugnados se tratam de documentos acessórios, podendo ser acessados através do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL:

Logo, a apresentação do balanço patrimonial (e índices contábeis) devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, se trata de documento acessório, na medida em que o cadastro do SICAF da licitante encontra-se plenamente válido e cumpridor dos requisitos do edital, porquanto permitem ao pregoeiro de aferir o patrimônio líquido de 5% do valor estimado do item que a licitante está participando, senão vejamos: Assim, nos termos do edital, notadamente o item 13.1.2, é perfeitamente assegurado aos licitantes acesso aos dados constantes dos sistemas, de modo que alegações como "indícios de adulteração" são meras verbosidades da recorrente que, para averiguar a regularidade dos números da licitante vencedora, bastava que consultasse o SICAF.

Pelo exposto, requer a manutenção da Decisão que habilitou a empresa COVEZI nos itens 1, 2 e 3.

b.1) ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 27.915.895/0001-40:

A Empresa ALFA COMERCIAL alega em sua intenção de recurso que a empresa recorrida não atende a especificação técnica exigida no Edital.

Em sequência, nas suas razões recursais, a recorrente reafirma que a empresa recorrida infringe o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a ficha técnica apresentada do Caminhão Kia apresenta especificação divergente do solicitado, vejamos os argumentos:

A recorrida, não cumpriu com as determinações do edital e do Termo de Referência, na qual será mostrado:

A recorrida em sua proposta de preços, transcreveu na íntegra as exigências do Edital, porém a ficha técnica apresentada do Caminhão Kia, Modelo Bongo, diz outra coisa, vejamos:

PESO EM ORDEM DE MARCHA 1.664 KG

PESO BRUTO TOTAL 3.475 KG

CAPACIDADE DE CARGA 1.811 KG PBT 1680/1795 KG

Como pode-se observar, a Capacidade de Carga no Chassi, de 1.811Kg, é inferior aos 3.000Kg, exigido nos Itens 4 e Item 5 do Termo de Referência.

Fica claro que as exigências não foram cumpridas, e os veículos apresentados, não atendem as exigências do Termo de Referência, anexo edital supracitado, que diz:

"PBT MÍNIMO LEGAL de 3.000 kg, carga útil mínima de 3.000 kg"

Motivos pelos quais requer a desclassificação da Empresa H O COMÉRCIO DE VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA nos itens 4 e 5.

b.2) Síntese das contrarrazões - Empresa H O COMÉRCIO DE VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA

A empresa H O COMERCIO aduz em sede de contrarrazões recursais que atende as especificações técnicas exigidas nos itens recorridos. Vejamos:

8. Pelo que se observa da ficha técnica, a RECORRENTE utiliza o peso da capacidade de carga no chassi para informar que os veículos não atendem ao exigido no edital, o que é totalmente inverídico.

9. A fim de que não parem dúvidas, a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, ratificou o atendimento às especificações técnicas, através da Informação n. 39/2023/SEAGRI/NECTR, senão vejamos:

Informação nº 39/2023/SEAGRI-NECTR

Da análise solicitada no (id. 0039892999) das propostas apresentadas pelas empresas supracitada que participaram do Pregão Eletrônico n.º 252/2023 pode-se concluir, conforme quadro abaixo. Item Especificação solicitada Especificação Apresentada 1 Caminhão Basculante Empresa Grupo Mônaco apresentou o modelo VW/31.320 o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado. 2 Caminhão Pipa Cabine Metálica Avançada Empresa Grupo Mônaco apresentou o modelo VW/26.260 o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado. 3 Caminhão Toco Basculante com Caçamba Metálica Empresa Grupo Mônaco apresentou o modelo VW/14.210 o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado. 4 Caminhão Carga Seca: tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Aço Estrutural Empresa H O Comércio de Veículos Serviços LTDA apresentou o modelo Kia Bongo HD o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado. 5 Caminhão Carga Seca: tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Madeira Empresa H O Comércio de Veículos Serviços LTDA apresentou o modelo Kia Bongo HD o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado. 6 Caminhão Equipado com Baú Refrigerado Empresa Alfa Comercial e Serviços LTDA apresentou o modelo Hyundai HD 80 (Baú Refrigerado Friojet) o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado.

Pelo exposto, requer a manutenção da Decisão que habilitou a empresa HO nos itens 4 e 5.

c.1) FORZA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 46.135.499/0001-45:

A Empresa FORZA DISTRIBUIDORA alega em sua intenção de recurso que a empresa habilitada no item 6 fez utilização indevida dos benefícios destinados às ME/EPP.

Em sequência, nas suas razões recursais, a recorrente reafirma que a empresa recorrida fez utilização indevida dos benefícios destinados às ME/EPP, pois apresenta faturamento superior a R\$4.800.000,00, vejamos os argumentos:

MOTIVOS

Possível utilização indevida dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Isso porque o art. 3º da Lei Complementar n. 123/06 define como LIMITE o faturamento de R\$ 4.800.000,00, ou seja, a empresas que ultrapassar esse limite automaticamente estaria impossibilitada de usufruir das prerrogativas. INDÍCIOSA empresa "Alfa" apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO com valor de R\$ 3.132.800,00. Posteriormente, em consulta ao PORTAL DA TRANSPARÊNCIA foi possível identificar que a empresa recebeu no mesmo ano-calendário pagamentos de R\$ 1.806.986,70, de forma que, o total do faturamento e consequentemente, dos pagamentos, TOTALIZA A QUANTIA de 4.939.786,70, ou seja, SUPERA o valor-limite definido pela Lei Complementar n. 123/06. <https://portal.datransparencia.gov.br/licitacoes/91700281/pessoa-juridica/27915895000140?paginaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicitacao%2CdataAbertura&id=543117322> Dessa forma, ao que tudo indica, o participante pode ter utilizado de forma INDEVIDA os benefícios uma vez que o seu faturamento EXTRAPOLOU o previsto em lei.

Motivos pelos quais requer a desclassificação da Empresa ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS no item 6.

b.2) Síntese das contrarrazões - Empresa ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

A empresa ALFA aduz em sede de contrarrazões recursais que em 2022 não era optante do Simples Nacional, na qual só foi efetivada a partir de 01/01/2023:

A Recorrente alega que no Exercício de 2022, a contrarrecorrente já tinha ultrapassado o Limite de R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, portanto, deveria ser excluída automaticamente do "Simples Nacional". Acontece que em 2022 a contrarrecorrente não era optante do Simples Nacional, na qual só foi efetivada a partir de 01/01/2023, como pode facilmente ser verificado através do Link: <https://bit.ly/43G7FHE>, na qual consta a opção do Simples Nacional, a partir de 01/01/2023. Outrossim, é que a Recorrente, ao mencionar a Lei Complementar 123/2006, não se deu o trabalho de ler na íntegra, os artigos desta Lei Complementar. Vejamos o que a Lei Complementar 123/2006: Art. 3 - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 9º - A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A - Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput (grifei).

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11º. - Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12º - A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo (grifei), hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Como está bem claro, em 2022 a Contrarrecorrente não era Optante do Simples Nacional e, portanto, nada do que a Recorrida alega, merece em nenhum momento a Inabilitação da Contrarrecorrente. Na hipótese (impossível) da Contrarrecorrente ser Optante do Simples Nacional no Ano de Referência de 2022, ela não teria atingido o excesso de 20%, na qual é informado no Parágrafo 9º-A, ou seja, o excesso de 20% seria um valor de R\$ 5.760.000,00 e como o próprio Recorrente diz, TOTALIZA A QUANTIA de R\$ 4.939.786,70, na qual seria a exclusão no exercício subsequente. Mesmo que r\$ 4.800.000,00 fosse limite máximo, sem o benefício de 20% a empresa teria que desenquadrar no mês subsequente que seria agosto de 2023. De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...). Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente. Agora S.r. (a) Pregoeiro, informamos a esta comissão que a empresa Alfa não teve nem um benefício no Item 06, ela venceu com Melhor Lance, seguido pela empresa FORZA. Que também e EPP e tem o mesmo benefício S.r. Pregoeiro, veja abaixo Sr Pregoeiro, a empresa FORZA já assinou só em 2023 mais de r\$ 30.000.000,00 em contratos, usufruindo da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, requer a manutenção da Decisão que habilitou a empresa ALFA no item 6.

3 - DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas nas peças recursais, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)".

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata do PE 252/2023 - Id|0041480839**.

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes, temos a expor que:

Visando proceder uma análise didática dos recursos, passaremos a elencar os pontos que foram aventados pelas empresas, os quais são referentes aos Critérios de Habilitação, Especificações Técnicas e Benefícios destinados às ME/EPP, temos a esclarecer tais pontos sensíveis apontados, vejamos o que diz o edital:

3.1 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA ITENS 01,02 e 03:

Em revisão aos procedimentos licitatórios, restou constatado que as alegações da empresa recorrente contra à aceitação/habilitação da empresa MONACO DIESEL, alegando que a empresa recorrida não apresenta em seu contrato social e tampouco no CNPJ o objeto desta Licitação, não merece prosperar tendo em vista que o edital de licitação em momento algum trouxe a exigência restritiva, quanto a participação exclusiva de empresas que possuam em seu CNAE/CNPJ o objeto idêntico ao solicitado no edital de licitação, ou seja, verifica-se, que recorrente fez a uma interpretação adversa da regra exarada no item 4. do edital e subitem 5.3 do edital definiu que: "5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que..."

O Tribunal de Contas da União - TCU, sedimentou o entendimento da matéria, vejamos o que diz o [Acórdão 1.203/2011 – plenário](#) – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Nesse sentido, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão manter HABILITADA a empresa recorrida.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...).

Ademais, em verificação aos documentos acostados no Id!0039987572 - fls. 08 a 20, restou comprovado através dos Atestados de Capacidade Técnica, que a empresa recorrida comprova a expertise na comercialização, manutenção e venda do objeto a licitação em comento.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Desta forma, nesse quesito, não merece prosperar os argumentos da empresa recorrente quanto exclusão da empresa recorrida por não possuir **Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE** semelhante ao objeto licitado e edital de licitação.

Em relação ao descumprimento ao item 13.6 "b" do edital vejamos a redação:

13 – DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s)

Pois bem,

Em revisão aos documentos relativos a qualificação econômica - financeira - Balanço Patrimonial, anexados no Id!0039987595, restou constatado que o Balanço Patrimonial em questão apresentou o índices de liquidez satisfatórios como solicita o edital (**5% cinco por cento do valor estimado**), contudo, não fora apresentado os documentos comprobatórios quanto ao seu arquivamento, autenticação e registro, na Junta Comercial de Rondônia - JUCER, como solicita o edital.

Segundo a empresa recorrida, o referido documento (balanço patrimonial), tem o "status" de documentos acessórios, os quais podem ser acessados através do SICAF e/ou CAGEFOR da SUPEL.

Nesse diapasão, em verificação ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, Id!0039987572 - fl.01, apresentou prazo a data de vigência da qualificação econômica financeira de Validade: 31/05/2024, contudo, após a consulta detalhada no sistema - NÍVEL - IV - Qualificação Econômica Financeira, ficou evidenciado que a empresa apresentou o mesmo documento Id!0041488798, sem os devidos controles de autenticação e arquivamento da Junta Comercial de Rondônia - JUCER.

Na oportunidade, o pregoeiro empreendeu diligência ao Setor de cadastro da SUPEL/RO, visando promover a consulta do CNPJ da empresa recorrida, contudo, não foi possível encontrar os registro dos documentos atualizados da empresa recorrida, como apresenta o extrato Id!0041518265.

Nesse contexto, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, procedeu diligência junto a entidade competente (JUCER-RO), através do Ofício nº 628/2020-SUPEL/CEL – Processo SEI. nº 0043.207721/2020-02, o qual solicitou informações relativas ao arquivamento e registro dos livros contábeis das empresas sediadas no estado de Rondônia.

Em resposta, aportou nesta superintendência de Licitações o documento contendo os devidos esclarecimentos, Ofício nº 581/2020/JUCER-SG:

(...)

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício628/2020/SUPEL-CEL, de 27 de abril de 2020, informamos a Vossa Senhoria que, mesmo estando em Estado de Calamidade Pública conforme decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, esta JUCER não deixou de executar seus serviços de registro mercantil, pois estamos exercendo as atividades em regime de Home Office e através de agendamento para os casos de atendimento presencial excepcional, quando eventualmente não conseguimos realizar o atendimento eletronicamente.

Considerando que desde 2019, disponibilizamos aos nossos contribuintes o sistema Empresa Fácil, no qual permite-se autenticar Livros Digitalmente e registrar os Balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices econômicos de forma eletrônica através de certificação digital, e além disso nesse ano aceitamos também o envio e protocolo dos mesmos utilizando apenas o Certificado Digital do Contador para que os empresários e contabilistas possam dar continuidade nos serviços normalmente, conforme disposto no ofício circular DREI/MDIC nº 1218 de 13 de abril de 2020, que trata sobre o arquivamento de processos eletrônicos no âmbito das Junta Comerciais, amplamente divulgados aos contadores e ao CRC/RO, e que conjuntamente foi promovida vídeo conferência aos contadores do nosso Estado para orientação quanto a essa facilidade.

De acordo com o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 no art. 1º "Todo Empresário é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração contábil, mecanizada ou não".

Conforme disposto no Código Civil Brasileiro artigo 1.078, Inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Bem como ainda nos Artigos 1.179 e 1.181 também do Código Civil Brasileiro, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial e o mesmo devendo ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja nas Juntas Comerciais.

Quanto a indagação se houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial perante à JUCER, cabe salientar que, por não sermos órgão fiscalizador e sim de registro, não estipulamos prazos ou qualquer prejuízo por não fazer dentro do prazo estabelecido por lei, aceitando em qualquer momento o registro do mesmo.

Com relação ao registro do balanço patrimonial, o item 13.7 "b" do Edital exigiu de forma clara a apresentação do respectivo balanço.

Melhor explicando: o item 13.7 "b" do edital estabelece que "*Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando*".

Conforme se observa, o balanço patrimonial deveria estar devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, o que não foi cumprido pela empresa recorrente após a abertura da licitação, contrariando a regra constante no item 13.7 "b" do Edital.

As regras previstas no edital são claras, e regra editalícia é Lei em consonância à entendimentos pacíficos doutrinários. A partir do momento em que a licitante venha participar do certame, automaticamente a mesma está dando sua ciência e concordância à todas as regras, sendo passível de sanções cabíveis ao não cumprimento de algum item, ou até mesmo o descumprimento de alguma regra do edital.

Sabendo que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657).

Portanto, não há dúvidas sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido Balanço Patrimonial devidamente autenticado e/ou registrado na Junta Comercial do Estado, uma vez que este encontra-se dentro do rol de documentos exigidos na fase de julgamento dos documentos de habilitação.

Diante dos fatos, tendo em vista que a empresa deixou de atender a exigências estabelecidas no item 13.7" b" do edital editalícia quanto ao registro do balanço na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO.

Portanto, restou esclarecido que a empresa recorrida teve sua habilitação promovida de forma equivocada por este Pregoeiro, o qual promoverá a revisão e reforma dos procedimentos relativos a aceitação da proposta da referida empresa, tomando como base o Princípio da Autotutela.

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse Princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

(...)

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve aspectos da atuação administrativa tais como a legalidade, em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais.

Desse modo o pregoeiro assiste razão ao argumento da empresa recorrente quanto ao descumprimento do item 13.7 "b" - do edital, declarando assim o recurso da empresa **COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, parcialmente procedente.

3.2 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ITENS 04 e 05:

Considerando que os argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente tem o caráter técnico, bem como, o pregoeiro não possui qualificação técnica para adentrar na especificação do objeto ora licitado, fora empreendida diligência a SEAGRI/RO, através do despacho GAMA/SUPEL Id!0040843217, o qual submeteu a peça recursal aos técnicos daquela Secretaria de Agricultura.

A Unidade técnica promoveu a resposta como exarado o despacho SEAGRI/NECTR - Id!0040921505, tendo apresentado o seguinte argumento:

(...)

"Em resposta ao Recurso Administrativo da Empresa: ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em relação a análise proferida através da Informação nº 39/2023/SEAGRI-NECTR, Item 4 e Item 5 (ID.0039920852), onde foi analisado o produto Marca/Modelo Kia Bongo HD, apresentando o PBT Superior ao exigido no Edital "PBT MÍNIMO LEGAL de 3.000 kg" e o modelo ofertado apresenta PESO BRUTO TOTAL de 3.475 Kg. Portanto permanece Aceito o Modelo ofertado pela empresa H O COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA."

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - ITENS 4 e 5

Item 4 - Caminhão Carga Seca: Veículo Automotor tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Aço Estrutural Tipo A Modelo VUC, Novo Zero Km, com carroceria metálica, motor 04 cilindros potência mínima 130 cv, caixa de cambio 06 (seis) marchas a frente e 01 (uma) a ré, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, sistema de injeção eletrônica, direção hidráulica, transmissão manual ou automática, ar condicionado de fábrica, PBT MÍNIMO LEGAL de 3.000 kg, carga útil mínima de 3.000 kg, carroceria de capacidade volumétrica mínima 2,80x175x0,40, 2,00 m³, Acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, manuais de bordo, faixas refletivas chave geral para baterias, caixa/dispositivo protetor de baterias e demais equipamentos de segurança exigidos Código de Trânsito Brasileiro/CONTRAN. Garantia mínima de 12 meses, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica sendo uma na capital e outra no interior do Estado/atendimento on site. Os veículos deverão estar abastecidos com no mínimo 1/4 de tanque. Deverá atender todas as exigências do CONAMA com todos os equipamentos obrigatórios e itens de produção exigidos por Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro. A empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica.

Item 5: Caminhão Carga Seca: Veículo Automotor tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Madeira, Tipo B Modelo VUC, Novo Zero Km, com carroceria em madeira, motor 04 cilindros potência mínima 130 cv, caixa de cambio 06 (seis) marchas a frente e 01 (uma) a ré, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, sistema de injeção eletrônica, direção hidráulica, transmissão manual ou automática, ar condicionado de fábrica, PBT MÍNIMO LEGAL de 3.000 kg, carga útil mínima de 3.000 kg, carroceria de capacidade volumétrica mínima 2,80x175x0,40, 2,00 m³, Acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, manuais de bordo, faixas refletivas chave geral para baterias, caixa/dispositivo, protetor de baterias e demais equipamentos de segurança exigidos Código de Trânsito Brasileiro/CONTRAN. Garantia mínima de 12 meses com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica sendo uma na capital e outra no interior do Estado/atendimento on site. Os veículos deverão estar abastecidos com no mínimo 1/4 de tanque. Deverá atender todas as exigências do CONAMA com todos os equipamentos obrigatórios e itens de produção exigidos por Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro. A empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica.

Informação 39, emitida pela SEAGRI-NECTR, id [0039920852](#).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA	ESPECIFICAÇÃO APRESENTADA
4	Caminhão Carga Seca: tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Aço Estrutural	<ul style="list-style-type: none"> Empresa H O Comércio de Veículos Serviços LTDA apresentou o modelo Kia Bongo HD o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado.
5	Caminhão Carga Seca: tipo Chassi Cabine com Carroceria Aberta em Madeira	<ul style="list-style-type: none"> Empresa H O Comércio de Veículos Serviços LTDA apresentou o modelo Kia Bongo HD o qual constatou-se que o produto Atende o solicitado.

Desta forma, o Pregoeiro, consubstanciado as manifestações dos técnicos da Secretaria de Agricultura - SEAGRI/RO, se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos argumentos apresentados pela empresa recorrente para os itens 04 e 05.

3.3 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA ITEM 06:

As alegações da empresa recorrente, quanto uma possível utilização dos benefícios elencados na Lei Complementar 123/2006, a qual teria ultrapassado o limite disposto na referida lei.

Nessa senda, o entendimento pacificado no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e licitações - SUPEL, norteia a decisão recursal do pregoeiro como apresenta o Processo nº 0043.001189/2023-56, que apresenta o Memorando 102/GAB/SUPEL - Id![0039544776](#), vejamos:

(...)

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente expediente, para noticiar o envio de Consulta Jurídica⁰⁰³⁸²⁰⁰⁵⁶⁷, com fito de esclarecer as condições necessárias para aplicabilidade do Art. 3º, §9º e §9-A do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº123/2006.

Isso pois, os dispositivos em epígrafe, geraram dúvidas em relação a interpretação, dispondo o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Em resposta a consulta, a PGE exarou o Parecer nº 209/2023/PGE-PA (id. SEI! [0038435095](#)), que dispõe a seguinte manifestação e consequente recomendação:

"É assentado, de acordo com a dicção legal, duas hipóteses de desenquadramento da condição de EEP tendo como parâmetro o percentual de 20%, conforme a seguir:

Se ultrapassada a renda bruta anual acrescida dos 20%, ou seja, se a empresa apresentar arrecadação superior a R\$ 5.760.000 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais), **o tratamento jurídico diferenciado será perdido no mês subsequente da verificação do excesso;**

Se não for ultrapassada a renda bruta anual acrescida dos 20%, ou seja, se a empresa apresentar arrecadação inferior a R\$ 5.760.000 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais), **admite-se que o tratamento jurídico seja perdido no ano-calendário subsequente da verificação do excesso."**

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda o seguinte entendimento:

1) Se não for ultrapassada a renda bruta anual acrescida dos 20%, ou seja, se a empresa apresentar arrecadação até R\$ 5.760.000 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais), admite-se que o tratamento jurídico seja perdido no ano-calendário subsequente da verificação do excesso, de acordo com o §9º-A da Lei Complementar nº 123/2006, detendo nesse intervalo, todo o tratamento jurídico diferenciado pela lei.

2) Se ultrapassada a renda bruta anual acrescida dos 20%, ou seja, se a empresa apresentar arrecadação superior a R\$ 5.760.000 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais), o tratamento jurídico diferenciado será perdido no mês subsequente da verificação do excesso;

Nessa senda, destaca-se que a Lei Complementar nº 123/06 prevê normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido as microempresas ou empresas de pequeno porte, inclusive nos processos de contratação pública, e para se valer desses privilégios, uma das condições que o licitante precisa atender é a de enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, quando ferido o limite estabelecido para o tratamento jurídico diferenciado, conforme previsão no § 9º e 9º-A, torna-se obrigatória a promoção do desenquadramento da empresa que está em condição de beneficiária no mês subsequente, sendo o desenquadramento adiado ao exercício seguinte, apenas, caso o aumento não corresponda ao total de 20% do limite da receita bruta.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral de Rondônia – PGE, colacionou o Acórdão 250/2021 - Plenário, de relatoria do Min. Weder de Oliveira, que dispõe o seguinte:

'É relevante discutir sua exclusão do "Simples".

Haveria duas hipóteses principais: ou (i) a Citel teve faturamento entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 5.760.000,00 em 2017, incidindo no disposto no § 9º-A do art. 3º da LC 123/2006, de forma a perder as vantagens de EPP apenas em 1/1/2018, ou (ii) , embora muito menos provável, em março de 2018 atingiu faturamento acumulado no ano superior a R\$ 5.760.000,00, recaindo no § 9º do art. 3º da mesma lei complementar, que a retiraria da condição de EPP logo em abril."

No mesmo sentido, colaciona-se o Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

"De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. **Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.**

(...)

Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Acrescenta-se ainda, que o enquadramento ou desenquadramento é um ato declaratório da própria empresa, ou seja, é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir mais os requisitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, entretanto, sem prejuízo ao dever de diligência e zelo esperados dos agentes que conduzirão a licitação.

Portanto, o que definirá a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, com isso, participar do pleito com os benefícios ofertados pela Lei Complementar nº 123/2006 é a receita bruta auferida em cada calendário, de forma que, se superados os limites legais da referida lei, o desenquadramento deverá ser requerido no mês subsequente ou após o término do ano-calendário, sendo obrigação da empresa fazer a declaração de desenquadramento da condição de ME/EPP.

Nesse contexto, o pregoeiro promoveu a reanálise dos documentos de habilitação da empresa recorrida, conforme os documentos acostados no Id!0039991279, mais precisamente o documento relativo a **DRE-Demonstração do Resultado do Exercício**, fl. 26. cujo relatório contábil que evidencia se as operações de uma empresa estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo, o qual sinalizou que a empresa encontra-se dentro dos limites estabelecidos para utilização da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, o pregoeiro não assiste razão ao recurso da empresa recorrente para o item 06.

4 - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela:

REFORMA DA DECISÃO que **HABILITOU** a Recorrida: **MÔNACO DIESEL RONDÔNIA LTDA – para os itens 1, 2 e 3, julgando desta forma, PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso da empresa: COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA;**

MANUTENÇÃO DA DECISÃO que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **H O COMÉRCIO DE VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA – para os itens 4 e 5, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso da empresa Recorrente: ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA;**

MANUTENÇÃO DA DECISÃO que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – para o item 6, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso da empresa Recorrente: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 05 de setembro de 2023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

PREGOEIRO GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 05/09/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041021010** e o código CRC **3D5F6B40**.